



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900035/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.191 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente SETEL - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZADO TOTALMENTE. DEFESA INCONSISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Compensação efetuada de forma inadequada do ponto de vista fiscal, através de PER/DCOMP, instrumento hábil legalmente para tanto, com a informação de crédito totalmente utilizado em outros documentos de compensação, não pode ser homologada. Defesa inconsistente por não atacar o real motivo do indeferimento da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (v. e-fls. 07/09), por meio do qual a Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de repetição de indébito e não homologou declaração de compensação realizada pelo contribuinte. De acordo

com o PER/DCOMP (v. e-fls. 02/06), o crédito pleiteado pela contribuinte seria decorrente de pagamento a maior ou indevido de CSLL.

Todavia, a Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, concluiu pela sua inexistência, asseverando que o valor requerido teria sido utilizado na sua integralidade para a quitação de débitos da Contribuinte (v. e-fls. 07). O detalhamento dessa decisão conclui que o pagamento integral (R\$ 110.323,00) foi utilizado para extinguir débitos em outras DCOMPs e o débito cód 2372 PA 31/12/2003, no valor de R\$ 0,01 (v. e-fls. 8).

Diante da resposta negativa, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 11/13) na qual, em síntese, alegou que tinha necessidade de manter sua regularidade fiscal para participar de concorrências públicas, tomar financiamentos públicos e privados, sendo seu direito creditório suficiente para fazer frente ao débito a ser compensado, como facilmente se veria em seus registros contábeis. Para tanto, teria agendado atendimento na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC para o dia 18/03/2010, quando então demonstraria a impertinência da cobrança, à luz de sua documentação contábil. Juntou aos autos, quando da Manifestação de Inconformidade, uma planilha, com pagamentos da CSLL, dos anos-calendário 2003 e 2004, com valores devidos, pagos (inclusive DARFs) e pretensos indébitos (v. e-fls. 30 a 37).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC, na decisão ora combatida (v. e-fls. 96/98), indeferiu o recurso sob a alegação de que a Contribuinte não teria contraditado o indeferimento do despacho decisório, pois não teria enfrentado a argumentação de que o indébito perseguido já havia sido integralmente utilizado em outros PER/DCOMP.

A decisão da DRJ/REC foi plasmada no Acórdão nº 11-42.763 – 4ª Turma, de 13 de setembro de 2013, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE CSLL. INDÉBITO JÁ UTILIZADO INTEGRALMENTE EM OUTROS PER/DCOMPS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Demonstrado que o indébito perseguido nestes autos já havia sido utilizado integralmente para extinguir débitos por compensação confessados em outros PER/DCOMP, deve-se manter o indeferimento.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 103/109, em que aponta os seguintes argumentos para a reforma da decisão de piso:

- 1) Os créditos utilizados pela Recorrente advieram de recolhimentos efetuados a maior, “vale dizer, recolhimento com uma alíquota de 32% (trinta e dois por cento)”; tais créditos teriam sido reconhecidos pela própria Receita Federal,

diante da regularidade e homologação das declarações do imposto de renda apresentadas pela Recorrente;

- 2) Apresenta uma planilha em que estaria demonstrado um crédito no montante de R\$338.190,39, relativo a pagamentos realizados no período compreendido entre 31/10/2003 e 30/07/2004;
- 3) Junta aos autos planilha contábil e razão analítico, que constatariam todos os valores acumulados de crédito decorrentes de pagamento a maior, bem assim todas as compensações realizadas com o referido crédito;
- 4) Que no momento da compensação, em fevereiro de 2005, a Recorrente tinha R\$188.738,66 de crédito acumulado e que tal crédito era suficiente para fazer frente aos débitos compensados;
- 5) É desarrazoada a afirmação constante da decisão recorrida de que os documentos colacionados à manifestação de inconformidade seriam imprestáveis e que a Recorrente não teria juntado aos autos qualquer documentação contábil que comprovasse suas alegações, pois é indubitável que *“a Receita Federal dispõe nos seus sistemas de todas as informações, declarações, recolhimentos e compensações das empresas. É uma mera realização de cálculos”*;
- 6) Não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido que demonstre a inexistência de crédito para a realização da compensação em comento;

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil derivava de pagamento a maior ou indevido de CSLL.

O despacho decisório concluiu pela inexistência do crédito pretendido, haja vista que o mesmo já havia sido utilizado em diversas outras DCOMPs apresentadas pela Recorrente. Abaixo reproduzo as DCOMPs utilizadas pela Recorrente para compensar o referido crédito, conforme consta das Informações Complementares da Análise de Crédito, documento anexo ao Despacho Decisório, constante da e-fl. 08:

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado
4528965088	110.323,00	PD: 26553.39742.271004.1.3.04-2860	39.413,74
		PD: 09005.94608.151204.1.3.04-0815	6.813,07
		PD: 32603.99688.151204.1.3.04-4608	2.738,07
		PD: 31707.97237.140105.1.3.04-1372	4.515,40
		PD: 03872.84752.210105.1.3.04-3939	9.216,42
		PD: 42617.93687.210105.1.3.04-8354	43.734,33
		PD: 04234.37994.140105.1.3.04-9014	978,94
		PD: 32169.13335.210105.1.3.04-4650	2.796,00
		PD: 32090.13821.150305.1.3.04-0890	117,02
		Db: cód 2372 PA 31/12/2003	0,01
Valor Total			110.323,00

Essas são as informações fundamentais para a resolução deste processo. Isso porque em nenhum momento, seja na manifestação de inconformidade, seja no recurso voluntário, a Contribuinte se defendeu contra o fato, estampado no documento acima, de que o crédito pretendido para fazer frente à compensação declarada na DCOMP de e-fls. 02/06 já havia sido totalmente utilizado em outras 09 declarações de compensação.

A manifestação de inconformidade, por si só, já deveria ter sido declarada deserta pela DRJ/REC, pois não apresentou nenhum argumento de defesa. Entretanto, preferiu a decisão recorrida conhecer do recurso mas indeferir-lo por conta da imprestabilidade das “provas” juntadas.

No recurso voluntário, a Recorrente foi menos econômica na sua defesa, trazendo aos autos fatos novos, que poderiam explicar a origem do seu crédito e a forma de utilização do mesmo para abater débitos sob sua responsabilidade. Quanto à origem, alega que o crédito surgiu em virtude de pagamentos efetuados a maior, ao que tudo indica, decorrente de aplicação de alíquotas indevidas de determinação do tributo, nas suas próprias palavras, “*vale dizer, recolhimento com uma alíquota de 32% (trinta e dois por cento)*”. Entretanto, não indica o motivo nem os fundamentos legais de tal erro de apuração do tributo, que teria redundado no pagamento a maior/indevido (crédito alegado).

Explica que os créditos que possuía à data da apresentação da DCOMP eram suficientes para fazer frente à compensação efetuada, e junta aos autos o razão analítico de e-fls. 116 e a planilha de e-fls. 120. Analisando os referidos documentos, percebe-se que a Recorrente apurou um crédito de R\$338.190,39, originado de pagamentos realizados no período compreendido entre 31/10/2003 e 30/07/2004, e foi realizando sucessivas compensações em sua contabilidade, sempre considerando os créditos que alega possuir pelo seu valor total. Por isso a alegação de que no momento da compensação, em fevereiro de 2005, a Recorrente tinha R\$188.738,66 de crédito acumulado, e que tal crédito era suficiente para fazer frente aos débitos compensados.

O fato é que, sem entrar no mérito da existência ou não dos pretensos créditos acumulados, a Recorrente não operacionalizou as compensações da forma mais adequada do ponto de vista fiscal. Claramente se perdeu ao informar à Receita Federal as compensações pretendidas, que devem ser realizadas através de PER/DCOMP, instrumento hábil legalmente para tanto. Utilizou várias PER/DCOMPs para compensar débitos diversos relativamente ao mesmo crédito, justamente o declarado no documento de e-fls. 02/06, referente ao período de apuração de dezembro de 2003. Esgotou o referido crédito e não se apercebeu disso,

apresentando a presente DCOMP sem lastro de crédito suficiente para fazer frente à compensação pretendida. Esse o motivo do indeferimento da compensação, e contra esse fato a Recorrente não se desincumbiu de apresentar uma defesa consistente, razão pela qual seu recurso deve ser indeferido.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves